



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.013840/2009-68
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.801 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/12/2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária, não comprovada a divergência, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente(s) o conselheiro(a) Liziane Angelotti Meira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 184 a 191), em 6 de janeiro de 2021, em face do Acórdão nº 3301-007.737 (e-fls. 164 a 170) de 19 de fevereiro de 2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A ementa do acórdão recorrido ficou assim redigida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/12/2009

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei no 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei no 12.350, de 2010.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Em Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 283 a 288), de 1º de março de 2021, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou seguimento ao recurso interposto pelo Contribuinte.

Em face desta decisão o Contribuinte ingressou com Agravo (e-fls. 298 a 307) em 9 de agosto de 2021.

Em Despacho em Agravo (e-fls. 344 a 349) de 17 de maio de 2021, a Presidente da CSRF acolheu o agravo e deu seguimento ao recurso relativamente à matéria “aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do CTN”.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 351 a 358) em 15 de setembro de 2021. Requer que improvido o recurso interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo.

O Contribuinte, com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, como requisito essencial para o conhecimento do Recurso Especial, indicou como acórdão paradigma o Acórdão n.º 3402-007.590. Verifica-se que no acórdão recorrido a análise da aplicação do princípio da retroatividade benigna se deu em face da penalidade prevista no art. 107, IV, c, do Decreto-Lei n.º 37/1966, combinado com o art. 15, da IN-SRF n.º 117/1998, e com o art. 4º da IN-SRF n.º 120/1998. No acórdão paradigma a base legal é distinta, ou seja, a penalidade está prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei n.º 37/1966, combinado com o art. 45 e seu § 1º, da IN-RFB n.º 800/2007, e com a IN-RFB n.º 1.473/2014. Com isso, não há divergência jurisprudencial em face da legislação diversa.

Para reforçar cita-se trecho do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial que assim também entendeu:

2 Análise dos pressupostos materiais de admissibilidade

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

Em face da alegação recursal de que a IN-RFB n.º 1.059, de 2010, teria revogado a IN-SRF n.º 120, de 1998, e suprimido a exigência de que as companhias aéreas distribuíssem a DBA aos seus passageiros, a decisão recorrida entendeu que a revogação da IN-SRF n.º 120, de 1998, em momento posterior aos fatos não afasta a infração pelo descumprimento da obrigação acessória por parte da Recorrente. Aduziu que, considerando o caráter informativo e de controle, constante das declarações aduaneiras, não haveria como afastar o prejuízo causado aos controles tributários e aduaneiros.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 3402-007.590 está assim ementado:
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 21 01 2009 a 26/06/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA POR ATRASO DE INFORMAÇÕES.

Aplica-se ao agente de carga a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REGRA DE TRANSIÇÃO.

Os prazos de antecedência previstos no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007 somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, porém, não está eximido o transportador (ou agente de carga), de prestar informações sobre as cargas transportadas.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades inflingidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à

administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PERÍODO DE CONTINGÊNCIA.

A mera alegação de atraso na prestação de informação sobre veículo, operação ou carga foi motivado por impossibilidade de acesso ao sistema, desprovida de comprovação do fato, não configura condição suficiente para afastar a aplicação da multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituinte matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão contemplou insurgência recursal contra a aplicação da penalidade cominada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, para a omissão da prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo previstos pela Receita Federal do Brasil.

Diante do argumento de que seria incabível a múltipla penalização de um mesmo fato, uma vez que foram realizadas diversas inclusões de dados no Siscomex sobre cargas transportadas por uma mesma embarcação em uma mesma data de atracação, a decisão assinalou que a IN-RFB no 1.473, de 2014, revogou o art. 45 e seu § 1º, da IN-RFB no 800, de 2007, que equiparavam a alteração realizada dentro do prazo mínimo com a prestação de informação intempestiva. Considerou que as retificações realizadas pelo contribuinte autuado, em sua maioria, decorriam de simples correções, justificadas por "erro de preenchimento", ora para corrigir dados básicos, ora para corrigir itens de carga. E, em aplicação direto do Princípio da Retroatividade Benigna, visto que a legislação posterior deixou de definir o ato como infração, cancelou o lançamento.

Cotejo dos arestos confrontados

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há como extrair o dissídio interpretativo suscitado, haja vista serem distintas as penalidades cuja aplicação foi por eles analisadas.

Observe-se que a decisão recorrida analisou a possibilidade de aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna para a penalidade cominada no artigo 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, combinado com o artigo 15, da IN-SRF nº 117, de 1998, e com o artigo 4º da IN-SRF nº 120, de 1998, ao passo que a decisão indicada como paradigma fê-lo diante da penalizada prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, combinado com o art. 45 e seu § 1º, da IN-RFB no 800, de 2007, e com a IN-RFB nº 1.473, de 2014.

Nesse contexto, não como asseverar (sic) que os arestos tenham divergido na interpretação da mesma legislação tributária.

Do exposto, vota-se por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen